

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

LEI Nº 198, DE 11 DE JANEIRO DE 2005.

Autoriza à Mesa do Poder Legislativo a contratar Servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A fim de atender necessidade de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e serviços de infra-estrutura e a subsistência, bem como, atividades de apoio à administração.

§ 2º. A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º. O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I. Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II. À promoção de campanhas de saúde pública;
- III. Ao combate de surtos epidêmicos;
- IV. À implantação de manutenção de serviços essenciais à população e à Administração Pública, especialmente à continuidade de obras e à prestação dos serviços de segurança, higiene, e limpeza pública;
- V. O suprimimento de pessoal especializado, nos casos de licença à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Parágrafo Único. A relação, contendo o número de funções enumeradas nos incisos do art. 2º desta Lei, encontra-se no Anexo I da Presente Lei.

Art. 3º. As admissões, de que trata o artigo anterior, serão feitas pelo prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, e

restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

Art. 4º. A admissão será autorizada pelo Presidente da Câmara, mediante proposta devidamente justificada, o qual assinará o tempo de contratação respectivo.

§ 1º. Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e o horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º. Os atos de admissão deverão ser publicados sob forma de resenha, no Semanário Oficial do Município e deles, será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar em dia com as obrigações militares;
- IV. Ter boa conduta;
- V. Gozar de boa saúde;
- VI. Ensino fundamental incompleto para os cargos de nível de apoio;
- VII. Títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilidade para o desempenho de função técnica.

Parágrafo Único. Os documentos referidos no inciso V serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6º. É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º. O admitido fará jus:

- I. Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos Servidores Públicos do Município, levando-se em consideração os vencimentos dos servidores efetivos, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho;
- II. Salário-família;
- III. Diárias;
- IV. Auxílio-funeral;
- V. Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
- VI. Licença para trato de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

- VII. Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente;
- VIII. Pensão mensal, devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos do Município.

§ 1º. O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

§ 2º. Os benefícios a que se referem os incisos IV a VIII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º. A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, a Câmara Municipal recolherá ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor de acordo com as normas previstas por aquele órgão.

Art. 8º. A dispensa do admitido ocorrerá:

- I. A pedido;
- II. À critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 9º. Será aplicada a pena de dispensa, com conseqüente rescisão unilateral de contrato, quando o admitido:

- I. Incurrir em responsabilidade;
- II. Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;
- III. Faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias intercalados, nos casos de contratos com prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 10. A rescisão do contrato ou o ato de dispensa, a que se referem os artigos 8º e 9º, compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2005.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.


MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA
Prefeita Constitucional

ANEXO I
CARGOS DO PODER LEGISLATIVO

CARGO	Nº DE CONTRATOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS	02
AGENTE DE SEGURANÇA	01
MOTORISTA	01